



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Embargos de Declaração nº 2006044-22.2014.815.0000

Relator : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

Embargante : Erileuza Silva de Araújo e outros

Advogado : Marcos Souto Maior Filho

Embargada : Federal Seguros S.A.

Advogado : Rosângela Dias Guerreiro

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO QUE MANTEVE DECISÃO QUE DECLINAVA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PETIÇÃO DO ENTE FEDERAL MANIFESTANDO NÃO HAVER INTERESSE EM INTEGRAR O FEITO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

Acolhem-se os embargos quando, no seu julgamento, é suprida a omissão apontada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por **Erileuza Silva de Araújo e outros**, inconformada com o acórdão de fls. 1.025/1.031 que, desproveu o Agravo Interno, mantendo a decisão da lavra do Desembargador Marcos Cavalcante de Albuquerque, que, monocraticamente, declinara da sua competência para processar e julgar o presente feito (fls. 862/866).

Em suas razões, a embargante alega haver omissão no acórdão que negou provimento ao agravo interno, no ponto em que deixou de se manifestar sobre questão suscitada nos autos, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.091.393-SC, decidiu que os seguros contratos até o dia 02 de dezembro de 1988 dizem respeito à apólice exclusivamente privadas, sem qualquer vinculação, portanto, ao Fundo de Compensações das Variações Salariais (FCVS).

Narra, ainda, que a Competência da Justiça Comum Estadual não foi modificada pela Lei nº. 13.000/14, até porque, no caso dos autos, o núcleo de discussão trata de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, com clara natureza consumerista.

Assevera, com isso, não haver justificativas para a intervenção da Caixa Econômica nos autos, ao final, o acolhimento dos embargos.

Foram anexados os documentos de fls. 1.108/1288.

Contrarrazões aos embargos às fls. 1341/1350.

À fl. 1.355, foi determinada a oitiva da Caixa Econômica Federal, tendo esta, à fl. 1370, dito que não cabia sua intervenção no feito.

Os autos foram colocados em mesa para julgamento.

VOTO

Cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Analisando o caderno processual, vislumbro que o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno, asseverando que *“cabera a tal empresa pública da União se manifestar com a finalidade de dizer se tem interesse ou não de ingressar no presente processo, tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal poderá dizer se o objeto do processo poderá acarretar riscos jurídicos ou financeiros ao FCVS”*.

Ocorre que, na petição de fl. 1.370 dos autos, ainda que apresentada *a posteriori* à oposição dos aclaratórios, a Caixa Econômica Federal manifesta não haver interesse em intervir no feito, esvaziando-se a necessidade de remessa nos autos à Justiça Federal.

Veja-se o que declarou aquela Empresa Pública (negritei):

No caso dos autos, após um exame dos elementos dos autos, pela da documentação apresentada não foi possível localizar CADMUT, o vínculo com o endereço e, conseqüentemente, o vínculo à apólice pública, ramo 66, motivo pelo qual requer a continuidade do feito nesse juízo, sem ingresso da CAIXA na lide, devendo assim, permanecer na lide tão somente a empresa seguradora.

Assim sendo, não mais persiste a necessidade de envio dos autos à Justiça Federal, devendo os embargos ser acolhidos, para se reconhecer a competência desta Justiça Comum para processar e julgar o feito em razão de a empresa pública federal – Caixa Econômica Federal – haver manifestado expressamente nos autos no sentido de não possuir interesse em ingressar na presente lide.

Frente ao exposto, **acolho** os presentes embargos, para determinar o prosseguimento do feito nesta **Justiça Comum Estadual**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, à época, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de agosto de 2018.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR